PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

**Processo nº.** 03200.71999/2019.

**Interessado(a):** Unidade de Gerenciamento do Programa Revitaliza Maceió.

**Assunto**: Contratação de obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário do bairro Tabuleiro dos Martins.

**LAUDO TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL N. 003/2019.**

Chegam a esta Unidade de Gerenciamento do Projeto os autos do processo citado para análise do recurso administrativo da empresa Construtora NM onde a requerente solicita que seja feita uma nova análise dos argumentos que se referem a parte técnica de sua proposta e que a decisão anteriormente tomada pela CEL, com base no laudo técnico emitido por esta UGP, seja reconsiderada. Em caso da manutenção da decisão por parte desta Comissão a requerente pede para que os autos sejam encaminhados à autoridade superior.

Antes de adentrar propriamente no mérito da resposta ao recurso atravessado cabe aqui informar que esta Unidade se limitará a responder os itens abaixo listados, evitando de todo modo os argumentos meramente repetidos nas respostas já apresentadas pela recorrente no processo em análise, bem como àqueles que não se referem à análise técnica da proposta apresentada pela empresa recorrente. Tal medida, todavia, significa afirmar que todos os argumentos apresentados pela recorrente foram devidamente analisados, seja no momento da análise da diligência realizada pela CEL, seja no presente documento.

Seguem adiante os tópicos analisados no presente documento, tendo esta UGP indicado as páginas do argumento analisado nos moldes da numeração contida no próprio recurso atravessado.

A requerente na página 02 (dois) deste documento expõe suas razões para tal recurso, onde a mesma sugere que a análise feita por esta Comissão foi realizada com base em aspectos subjetivos e infundados e que segundo ela esta Comissão estaria praticando algum tipo de irregularidade.

Esta Unidade de Apoio Técnico deixa claro que inicialmente foram encaminhadas 34 (trinta e quatro) questionamentos com base em estudos técnicos, minuciosos, feitos com a total imparcialidade e responsabilidade que é exigida para tal ocasião. Foram analisadas as composições de valores unitários e verificadas diversas inconsistências nos índices de mão de

obra, coeficientes e insumos as quais foram destacadas e encaminhadas em forma de diligências, conforme supracitado, com a finalidade de esclarecer as dúvidas da administração pública, foi dada a recorrente dentro do processo tempo hábil para que a mesma pudesse prestar os devidos esclarecimentos aos questionamentos feitos por esta CEL, foram solicitadas ainda cotações para que pudessem justificar junto ao processo os valores de determinados insumos da referida proposta que apresentavam preços extremamente inferiores aos praticados no mercado. A recorrente chegou a encaminhar algumas cotações que foram aceitas por esta Unida de Técnica e também pela CEL. Em outras situações as solicitações não foram atendidas, conforme já exposto no laudo retro.

Uma das justificativas da recorrente pelo não envio de algumas cotações foi apresentada nas páginas 9 e 10 , no Item **III DOS PREJUIZOS DAS JUNTADAS DOS DOCUMENTOS DE PARCEIROS**, no qual a referida empresa se atem a dizer que **tal exigência é de rigor excessivo e, caso cumprida, representaria risco as atividades da licitante, diz ainda a requerente que possui fornecedores parceiros de décadas e que em virtude disso teria preços especiais**, o que neste caso especifico considerados por esta Unida Técnica valores abaixo do mercado.

Mesmo sabendo da necessidade de esclarecimento de todas as dúvidas e inconsistências apontadas, apesar de solicitar revisão de decisão, a Licitante continua privando a administração pública das informações solicitadas, o que indiscutivelmente impossibilita esta Comissão acatar os valores excessivamente abaixo de mercado sem qualquer comprovação ou garantia de fornecimento, o que leva a inclusão dos itens não esclarecidos ao impacto financeiro.

A própria requerente deixa claro no texto que consta na página 05 deste documento e que segue a baixo a necessidade de documentação para comprovação que os insumos são coerentes com os de mercado. Nesse sentido, merece destaque o art. 48, II, da Lei 8.666/93:

Lei n. 8.666/93

Art. 48 Serão desclassificadas :

(...)

II- Proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato , condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

Diz a requerente na página 06 : " É bom frisar que o edital não exige demonstração de viabilidade técnica através de documentos que comprove os custos dos insumos, a lei do certame menciona que o preço dos insumos devem ser compatíveis com o mercado local"

Esta comissão reafirma que os preços dos insumos em questão não são compatíveis com os do mercado local, não tendo a licitante conseguido demonstrar o contrário.

Diante do exposto fica explícito que não houve irregularidade alguma e que a análise e a tomada de decisão foi baseada num conjunto de análises técnicas de diversos itens que apresentavam inconsistências que impactam diretamente no valor global da obra, e não em análises isoladas como diz esta requerente nas linhas 18 a 20 da página 08, com o intuito de desqualificar a conclusão exposta nos autos.

DA ANÁLISE ESPECÍFICA DOS ARGUMENTOS DO RECURSO:

Página 25 do recurso da Construtora NM:

A CEL totalizou 34 questionamentos à Construtora, na maioria deles para que a empresa justificasse a redução de preço dos itens, com descontos nos valores dos insumos, coeficientes e valores de mão de obra. Deixou a Administração de adentrar de forma mais acurada quando a redução foi apenas de mão de obra e a empresa afirmou ter experiência no assunto para propor tais reduções.

Acerca dos aludidos preços dos insumos, a empresa não apresentou cotação para todos os itens questionados pela administração. Algumas composições apresentam coeficientes muito inferiores quando confrontados com as fontes adotadas pela Administração. Percebeu-se também, em outras composições, ausência de itens indispensáveis à plena execução de serviços. A licitante demonstrou ainda, divergências em composições de preços unitários para a execução do mesmo tipo de serviço (ex.: composição licitante 13470101- Lastro com preparo de fundo...), apresentando preços de R$36,49 (item da planilha 4.1.4.8) e R$44,70 (item da composição licitante 40144010). Tais diferenças nos coeficientes (empresa x administração), assim como, ausências de itens nas composições de preços unitários e, ainda, divergências entre preços unitários para o mesmo tipo de serviço, comprometem a exequibilidade dos serviços a serem contratados.

- *A Licitante alega que, para os casos onde os questionamentos não foram respondidos satisfatoriamente, que fossem solicitados novos esclarecimentos. Na oportunidade a Licitante respondeu às perguntas de forma categórica quanto aos quantitativos, reafirmando que todas as suas composições são próprias e exclusivas da Empresa e que garantem a execução dos serviços, sem reconhecer, em diversos casos, que os quantitativos são materialmente*

*insuficientes, tendo desprezado a inserção em sua planilha de insumos indispensáveis em diversas composições, desconsiderando fontes de referências adotadas pela Administração, conforme já mencionado no laudo retro.*

Embora tenha sido oportunizado à licitante solver os questionamentos da CEL, não tendo ela ofertado argumentos ou documentos que comprovassem aquilo que afirmara.

**Página 26 do recurso da Construtora NM:**

**O valor do impacto financeiro dos itens diligenciados e não atendidos a contento, acrescido de BDI de 26,84% resulta em R$ 4.562.551,01 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo).**

- *A empresa responde: Como falar de impacto financeiro final acrescido de BDI? Isso não existe.*

Vale salientar que o impacto financeiro em percentual, independentemente do acréscimo ou não de BDI, é sempre o mesmo, ou seja, o valor do impacto sem BDI é de R$ 3.597.091,62 (três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, noventa e um reais e sessenta e dois centavos) enquanto o valor sem BDI no orçamento proposto pela Licitante é de R$ 17.975.402,08 (dezessete milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e oito centavos), o que corresponde a 20,01% (vinte vírgula zero um por cento).

Fazendo a mesma análise com BDI temos o valor de R$ 4.562.551,01 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo) como impacto, que em relação ao valor global da Licitante de 22.800.000,00 (vinte e dois milhões e oitocentos mil reais), representa os mesmos 20,01% (vinte vírgula zero um por cento).

O impacto financeiro causado pelas divergências nos coeficientes de insumos das composições da licitante representa 20,01% (vinte vírgula zero um por cento) do valor da proposta apresentada pela Construtora ou 13,28% (treze vírgula vinte e oito por cento) do valor global da Administração, o que traz à proposta analisada características de inexequibilidade, pois as diferenças apuradas são muito graves e de grande impacto em toda a obra, seja na parte da inexequibilidade de preços, seja pela ausência de alguns insumos ou pela gritante redução de alguns itens, conforme acima demonstrado.

- *A empresa diz que não há impacto financeiro, pois respondeu aos questionamentos elaborados em diligência. Confirma os preços apresentados e diz que não é obrigada a seguir nenhum índice específico. Afirma também que a empresa desenvolveu ao longo de décadas, prestação de serviços e que desenvolveu diversos índices próprios. Informa que é de conhecimento público e*

*notório que índices do SINAPI, que é a principal fonte de composição de custos de serviços de engenharia, e adotado pela Administração, entre outros tomados como referência (ORSE, SICRO, etc.), são contestados para muitos de seus serviços e que por esse motivo possuem preços inexequíveis e mais barato para reduzir o custo da Administração pública.*

Sobre a exequibilidade material referente aos coeficientes muito abaixo aos da Administração ou simplesmente ausentes nas composições auxiliares, afirma que desenvolveu os índices das composições apresentadas, apesar de desconsiderar itens essenciais para a plena execução dos serviços, desconsiderando referências como SINAPI, ORSE ou SICRO que, segundo a licitante é de conhecimento público que essas referências são contestadas.

Se existem tais contestações, estas seriam por falta e nunca por excesso. Neste caso, um fator desfavorável para a Licitante, já que a mesma possui em suas composições "próprias e exclusivas" ausências de itens e coeficientes muito abaixo em relação a uma referência que já sofre contestações no meio técnico por ser muito reduzida e não por excessos.

Ou seja, para que dúvidas não restem, a licitante reduziu índices de produtividade ou retirou itens que diversos meios técnicos já consideram insuficientes ou reduzidos na própria referência (segundo afirmação da Licitante), o que deixa ainda mais clara a inexequibilidade material e financeira de sua proposta, sem esquecer o fato de que a licitante, em momento algum, afirma que assumirá os ônus das reduções excessivas que realizou ou mesmo das retiradas de diversos itens de sua proposta, fatos estes que prejudicariam demais a qualidade, a durabilidade das obras, podendo gerar, inclusive, a não realização de diversos serviços, talvez até mesmo do objeto contratado.

Segue abaixo, lista com os itens observados na presente análise técnica, considerados inconsistentes ou inexequíveis por motivo material e/ou financeiro:

- ✓ Inexequibilidade por redução de coeficientes de insumos excessivamente abaixo do necessário e/ou de referências adotadas pela administração (lona plástica e tela aramada – Item "construção de calçada");

➢ *A Licitante reitera a afirmação que as composições de preço que apresenta são próprias e exclusivas e que garantem a exequibilidade do serviço, sem qualquer meio de convencimento quanto aos quantitativos ausentes ou abaixo do mínimo necessário.*
*Faz um comparativo com as concorrentes, Uchôa Construções Ltda. nesta licitação 03/2019 e Sanco Engenharia na Licitação 02/2019, em relação aos*

*preços unitários similares ou equivalentes, citando a diferença de R$ 0,73 (setenta e três centavos) na composição para execução de passeio, por exemplo.*

Especificamente, o questionamento para esse item, como já foi realizado na diligência e reiterado na análise das respostas elaboradas pela Construtora NM, e não foi justificada, é em relação aos quantitativos de "lona plástica" e "tela soldada em aço", os quais possuem coeficientes inferiores a 10% do mínimo necessário, já que o item é para execução de 1,00m² (um metro quadrado) e a Licitante propõe 0,10m² de lona e 0,10m² de tela soldada em aço, desconsiderando transpasse e/ou perdas de material (o SINAPI sugere 1,128m²), caracterizando a inexequibilidade para este item, independentemente do valor da segunda colocada.

Vale salientar que a UGP e a CEL não fizeram qualquer distinção entre os licitantes e que utiliza dos mesmos critérios e padrões em suas análises, não cabendo subjeções de favorecimentos por parte da recorrente.

As cotações e composições solicitadas e comprovadas pelas licitantes, quando apresentadas de forma clara quanto ao seu descritivo e unidade equivalente ao informado no orçamento estimativo da Administração, foram aceitas incontestavelmente pela CEL. O custo final de uma composição pode apresentar valor maior diante uma concorrente e, no entanto, conter índices e preços coerentes com as referências propostas pela Administração.

**Página 27 do recurso.**

- ✓ **Cotação de preços por fornecedores de materiais ou serviços com impossibilidade de entendimento ou clareza no que diz respeito à unidade de composição, quantitativos ou preços (destinação de material demolido);**
  - ➢ *A Licitante, sem justificativa correta ou plausível, reafirma que na proposta apresentada o fornecedor considera que 1T (uma tonelada) do material demolido é equivalente a 1m³ (um metro cúbico) do mesmo material – a Licitante anexa declaração do fornecedor da proposta com tal afirmação.*

Todos que trabalham no ramo da engenharia reconhecem que material oriundo de escavação ou demolição possuem densidades menores quando removidos de sua condição primitiva e neste caso, portanto, a relação densidade volumétrica x peso é dada pelo fator 1,3 (um vírgula três), ou seja: 1,3 metro cúbico (volume) equivale a 1 tonelada (peso). Nem a Licitante nem a prestadora do serviço podem declarar igualdade das unidades.

A Construtora apresenta cotação da empresa Aliança Usina de Entulhos Ltda. anexa a respostas à diligência. Não há clareza quanto ao valor orçado para comprovação de R$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos). Salientamos que empresa Aliança não apresenta em sua

proposta a unidade adotada pela Administração (tonelada), nem de qual forma extrair, pelas informações da proposta, o valor de R$ 15,80 (seja por tonelada ou metro cúbico).

Para melhores esclarecimentos, segue abaixo quadro reproduzido da proposta de preço da empresa Aliança:

| ITEM | SERVIÇO | Valor/Unid |
|---|---|---|
| 1 | Caçamba 12m³ limpa | R$ 189,60 |
| 3 | Caixa limpo | R$ 79,00 |

Somando os dois itens temos o valor de R$ 268,60 (duzentos e sessenta oito reais e sessenta centavos), importaria, para uma caçamba com capacidade para 12m³, no valor unitário de R$ 22,38/m³ (vinte e dois reais e trinta e oito centavos por metro cúbico) ou convertendo metro cúbico para tonelada com fator 1,3: R$ 29,09/t (vinte e nove reais e nove centavos por tonelada).

Caso nosso entendimento esteja correto de acordo com os dados fornecidos, nos do documento fornecido pela própria licitante, com o valor de R$ 29,09/T, o preço unitário supera o valor da Administração, portanto, fere a alínea **e** do item 12.14.2.1 do Edital CPI 03/2019.

Com se vê, não há como demonstrar, diante das informações da composição acima, o preço de R$ 15,80/T (quinze reais e oitenta centavos por tonelada) apresentado no orçamento pela Construtora NM, portanto não há como aceitar a proposta de preço apresentada por não atender às alíneas **a** e **d** do item 12.14.2.1 do Edital CPI 03/2019.

- ✓ **Ausência de item de equipamentos e serviços indispensáveis para as composições propostas (escavadeira hidráulica com operador);**
  - ➢ A Licitante reafirma que os salários de operador e motorista estão considerados nos itens escavadeira e caminhão munck e que a construtora tem diversos equipamentos próprios que serão fornecidos para a obra, o que barateia ao custo do equipamento.

As afirmações da Licitante não procedem. Mesmo que os equipamentos sejam próprios, não se justifica que os preços cotados para equipamentos, com custos de produtividade, combustível e manutenção em composição, contemplem simultaneamente custos de mão de obra de operadores e motoristas com encargos complementares, o que torna material e financeiramente inexequível tal item.

- ✓ **Composição equivocadamente elaborada, com ausência de item de insumo indispensável na composição (tampão articulado em ferro fundido em poço de visita).**

- *Mais uma vez a Licitante se confunde por falta de argumentação em suas justificativas, reafirmando que seguiu o descritivo do item 4.1.8.9, mesmo entendendo que se equivocou em sua composição de preço. Afirma também que a segunda colocada usou o mesmo critério excluindo tampão, acusando esta Comissão de indução ao equívoco.*

A CEL, em diligência, justifica o equívoco na descrição do item 4.1.8.9 (retificado desde a fase licitatória):

> "Embora a descrição na planilha da Administração equivocadamente não conste, a descrição da composição adotada SINAPI 98422, prevê a inclusão de tampão articulado Ø 600mm em ferro fundido, cujo valor SINAPI 20090 para o referido insumo é de R$ 391,16 (trezentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), não incorrendo em qualquer prejuízo para as Licitantes." Seguindo o mesmo critério para todos os poços de visita, especificados por profundidades, em função do aprofundamento da rede coletora.

Em seu recurso, a Construtora NM anexa proposta de preço da concorrente (segunda colocada), na qual podemos verificar que a mesma adotou, para todos os itens de poços de visita, as mesmas referências SINAPI escolhidas pela Administração, ou seja: códigos 98420, 98421, 98422, 98423 e 98424, inclusive com os mesmos preços da fonte, portanto não haveria necessidade de apresentação das composições.

**<u>Página 28 do recurso da Construtora NM:</u>**

- ✓ **Ausência de itens de mão de obra para execução de serviço (assentamento paralelepípedo)**

  - *A Licitante apresentou subempreitada para execução de pavimentação em paralelo sobre colchão de areia e acusa a Comissão de induzir impacto financeiro para este item.*

Embora com valores para fornecimento e mão de obra para o assentamento por R$ 25,00/m² (vinte e cinco reais por metro quadrado), seja 56,9% (cinquenta e seis vírgula nove por cento) inferior à soma dos itens auxiliares da composição SINAPI 72799 para os mesmos

serviços e fornecimento no valor de R$ 58,04/m² (cinquenta e oito reais e quatro centavos, o metro quadrado), esta Comissão aceitou a proposta apresentada pela Licitante e não considerou impacto financeiro neste item. A construtora comete sucessivos equívocos e se confunde até pela falta de conhecimento sobre os posicionamentos da CEL.

- ✓ **Cotações de preços por fornecedores, os quais não correspondem aos adotados na composição apresentada (execução e compactação de base de brita).**
  - ➢ *A Construtora NM reafirma que os preços da composição estão de acordo com o fornecedor CINTER e confirmam que todos os equipamentos necessários estão "embutidos" no preço por subempreitada em m² e, mais uma vez, acusa a Comissão de "indevidamente"* induzir impacto financeiro.

O único item cotado para a composição unitária através da empresa CINTER Engenharia (anexa) é para fornecimento de brita graduada com valor de R$ 57,50/m³ (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos por metro cúbico). Não constam na proposta da subempreiteira: caminhão pipa, motoniveladora 140G, Rolo liso compactador CA-25D e Rolo liso compactador de pneus, conforme composição apresentada por esta Licitante como "própria e exclusiva".

A análise técnica realizada, ao contrário do que sugere a Licitante, não está querendo induzir a nada que não esteja sendo comprovado: as incoerências apresentadas na proposta de preços pela licitante, com composições inconsistentes ao ponto de serem consideradas inexequíveis material e financeiramente por qualquer análise minimamente criteriosa, já que não demonstrou a viabilidade de sua proposta através de documentação que comprove que os custos de todos os insumos questionados na diligência realizada são coerentes com os de mercado nem que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, consoante definido no presente documento e no laudo técnico acerca das propostas de preços da concorrência pública internacional nº 03/2019.

- ✓ **Preço cotado diferente do preço praticado em composições elaboradas pela Licitante (tampão de ferro fundido).**
  - ➢ **Transcrição na íntegra da resposta da Licitante:** *"reafirmamos que os preços da composição e esclarecimentos foram feitos na diligência e que existem dois tipos de tampão, portanto não podemos falar de inexequibilidade e não existe IMPACTO FINANCEIRO nos itens de PVs, como esta comissão está querendo induzir."*

Por não haver entendimento sobre o que a Licitante pretendeu relatar no texto acima, replicamos a resposta apresentada na diligência sobre o preço cotado de tampão em ferro fundido:

O valor apresentado para aquisição de "tampão em ferro fundido articulado carga máx. 40 t" nas composições da Licitante difere da cotação da fornecedora AFER Industrial Ltda. anexa às respostas da diligência.

Segundo cotação da fornecedora o preço é R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) sem a inclusão do custo do frete, enquanto que o preço nas composições para poços de visita, fornecidas pela Construtora NM é de R$ 205,00 (duzentos e cinco reais) a unidade. A diferença unitária a menor é de R$ 35,00 (trinta e cinco reais). O quantitativo previsto na obra de esgotamento sanitário é de 263 unidades, impactando (custo com BDI) em R$ 11.675,62 (onze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). A Licitante não informa se absorverá financeiramente essa diferença.

A licitante mais uma vez se confunde em suas argumentações nem assume os equívocos de sua proposta.

- ✓ **Composições com itens diferentes ou coeficientes de quantitativos desproporcionais para itens com metodologia construtiva semelhante (poços de visita com profundidades diversas).**
  - ➢ **Transcrição na íntegra da resposta da Licitante:** *"reafirmamos que os preços são de composição própria da NM e os esclarecimentos foram feitos na diligência, portanto não podemos falar de inexequibilidade e não existe IMPACTO FINANCEIRO nos itens de PVs, como esta comissão está querendo induzir."*

Por não haver entendimento sobre o que a Licitante pretendeu relatar no texto acima, replicamos a resposta apresentada na diligência sobre a composição para poços de visita com diversas profundidades:

A Licitante não conseguiu, em resposta à diligência da CEL, responder sobre as inúmeras incoerências quanto aos índices das composições apresentadas como "próprias e exclusivas".

Índices ausentes, itens auxiliares de composição exclusivos para um dos tipos de poço de visita (semelhantes entre si) como alvenaria de tijolo maciço, além de desproporcionalidade de quantificação dos coeficientes em função das diversas profundidades.

Tais composições foram consideradas pela Comissão como incompreensíveis e divergentes quanto aos quantitativos, infringindo as alíneas 'a', e 'd' do item 12.14.2.1 do Edital CPI 02/2019.

**Página 29 do recurso da Construtora NM:**

- ✓ **Composições com itens com cotações solicitadas e não apresentadas (execução e compactação de base de brita).**

Vide resposta relativa à página 28: "Cotações de preços por fornecedores, os quais não correspondem aos adotados na composição apresentada (execução e compactação de base de brita)".

- ✓ **Composição fornecida em duplicidade com preços diferentes (lastro de fundo de valas e coletor predial).**

  - ➢ **Transcrição na íntegra da resposta da Licitante:** "*confirmamos os preços da composição e esclarecimentos foram feitos na diligência, portanto, não podemos falar de inexequibilidade e não existe IMPACTO FINANCEIRO no item lastro fundo, como esta comissão está querendo induzir.*"

Por não haver entendimento sobre o que a Licitante pretendeu relatar no texto acima, replicamos a resposta apresentada na diligência sobre a composição para poços de visita com diversas profundidades:

A licitante apresenta a composição própria 13470101 para "COLETOR PREDIAL" com preço final de R$ 36,49/un (trinta e seis reais e quarenta e nove centavos a unidade), utilizada nos itens da planilha orçamentária 4.1.4.8 e 4.3.3.2 e, como auxiliar na composição própria 40144010 ao custo de R$ 44,70/un (quarenta e quatro reais e setenta centavos a unidade), adotada no item da planilha orçamentária 4.1.11.2. – "coletor predial..". Qual deve ser considerada? Se o correto for R$ 44,70, no caso dos itens 4.1.4.8 e 4.3.3.2, a diferença a menor será de R$ 81.011,52 (oitenta e um mil, onze reais e cinquenta e dois centavos). Caso o valor correto seja R$ 36,49, a diferença a maior no item 4.1.11.2 da planilha orçamentária será de R$ 5.045,46 (cinco mil, quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). A Licitante não se posicionou quanto absorver eventual prejuízo ou corrigir as composições divergentes.

A Construtora NM limitou-se a informar que os quantitativos apresentados para escavação, reaterro e lastro atendem ao serviço especificado quando, na verdade, em comparação entre a composição SINAPI e a composição apresentadas com própria (similar),

vemos que os coeficientes foram simplesmente alterados para baixo (4,225 reduzido para 3,225; 3,575 reduzido para 2,575; 0,65 reduzido para 0,35).

Pela diferença de preço da Licitante frente à Administração (41,3% a menor) e/ou duplicidade de preços em uma mesma composição (13470101), consideramos inexequível tanto material quanto financeiramente o serviço com a composição proposta, pois não atendem às alíneas **a**, e **d** do item 12.14.2.1 do Edital CPI 02/2019.

- ✓ **Composição similar à composição adotada pela administração, porém com redução de coeficientes de quantitativos de materiais sem justificativa apresentada (coletor predial).**
  - ➢ A construtora replica que a fonte da composição apresentada é própria e exclusiva da Construtora NM e que garante a execução do serviço com todos os coeficientes confirmando o preço unitário final, conforme resposta da diligência e acusa a comissão de querer induzir ao impacto financeiro do item coletor predial.

Com relação a este item, a licitante apresenta a composição própria 13470101 em duplicidade com preços finais diferentes. Uma primeira composição com valor R$ 36,49 (trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), utilizado nos itens da planilha orçamentária 4.1.4.8 e 4.3.3.2, e outra com custo de R$ 44,70 (quarenta e quatro reais e setenta centavos), a qual está inserida na composição própria 40144010 acima, considerada no item da planilha orçamentária 4.1.11.2. – "coletor predial..". Qual deve ser considerada? Se o correto for R$ 44,70, no caso dos itens 4.1.4.8 e 4.3.3.2, a diferença a menor será de R$ 81.011,52 (oitenta e um mil, onze reais e cinquenta e dois centavos). Caso o valor correto seja R$ 36,49, a diferença a maior no item 4.1.11.2 da planilha orçamentária será de R$ 5.045,46 (cinco mil, quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). A Licitante não se posicionou quanto absorver eventual prejuízo ou corrigir as composições divergentes.

A Licitante não se posicionou quanto a absorver eventuais prejuízos ou corrigir composições divergentes, limitou-se a dizer que os quantitativos apresentados para escavação, reaterro e lastro atendem ao serviço especificado quando, na verdade, em comparação entre a composição SINAPI e a composição apresentadas com própria (similar), vemos que os coeficientes foram simplesmente alterados para baixo (4,225 reduzido para 3,225; 3,575 reduzido para 2,575; 0,65 reduzido para 0,35).

Pela diferença de preço da Licitante frente à Administração (41,3% a menor) e/ou duplicidade de preços em uma mesma composição (13470101), consideramos como

inexequível tanto material quanto financeiramente o serviço com a composição proposta, pois não atendem às alíneas **a**, e **d** do item 12.14.2.1 do Edital CPI 03/2019.

- ✓ **Promessa de fabricação de item na obra (meio fio), sem apresentar quantitativos de insumos suficientes na composição;**

  - ➢ *A construtora reafirma que a composição é própria e exclusiva e que irá fabricar o meio fio na obra. Faz comparativo com a segunda colocada (Uchôa) diz que não reconhece seus vistos na planilha e, se confunde citando a vencedora da licitação anterior 02/2019 (Sanco).*

Questionada sobre a diferença de preço do item "assentamento de meio-fio confeccionado em concreto pré-fabricado" entre a Administração e o preço ofertado em 49,1% e o valor do principal item "meio fio em concreto" com desconto de 51,9%, a Licitante afirma que a fabricação do meio fio será feita no canteiro de obras (não será pré-fabricado) e que conseguirá executar com o preço unitário proposto.

Na composição apresentada o quantitativo de concreto representa 10% (dez por cento) do volume de uma peça de meio fio, cujas dimensões (100cmx15cmx13cmx30cm) as quais resultam em um volume de 0,044 $m^3$, enquanto que o índice informado na composição de licitante é de 0,0045 $m^3$, tornando impossível a sua execução ou fabricação sem quantitativo mínimo necessário, não tendo a licitante se comprometido em assumir os respectivos custos da necessária correção dos quantitativos sem aumento do valor orçado para a Administração.

A diferença entre os preços SINAPI e o valor proposto é de 96,8% para a execução do serviço. Consideramos a diferença excessiva comprometendo a exequibilidade do item, material e financeiramente.

**DA ANÁLISE GERAL DE TODOS OS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE CONSTRUTORA NM LTDA. NA RESPOSTA AO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E NO RECURSO APRESENTADO.**

Diante de tudo que foi exposto, cumpre destacar o posicionamento do autor Marçal Justen Filho como forma de justificativa às alegações da Licitante:

> "A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – **o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou**."

O autor descreve justamente a necessidade da provocação de diligência em casos de impossibilidade de execução das obras, inexequibilidade esta, comprovada pelos questionamentos

ofertados e não respondidos objetivamente pela empresa licitante, a qual se abstém de comprovar tecnicamente as composições unitárias de preços consideradas inconsistentes pela Administração.

> "não cabe à administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 182)".

Logo, as diligências realizadas pela CEL, com base em análise desta UGP, não tiveram seu foco em analisar a lucratividade empresarial, mas sim, o de verificar coeficientes em composições de preços unitários para execução de serviços relevantes, elencando os casos que, por ventura, venham a tornar inexequíveis material e financeiramente as propostas apresentadas. Diversos questionamentos elaborados pela administração, não foram respondidos de forma satisfatória ou com mínimo teor de convencimento pela Licitante em suas justificativas, que se furtou, inclusive, na apresentação de documentos que atestassem a realidade dos preços informados em sua proposta.

No caso em tela, diversas composições apresentadas pelas licitantes possuem similaridades com as composições formuladas pelo Sistema Nacional de Pesquisa e Índices da Construção Civil – SINAPI, referência esta, utilizada oficialmente em orçamentos para obras públicas e privadas no País.

A elaboração de uma Composição de Preços Unitários – CPU, deve levar em consideração quantitativos através de coeficientes para insumos, materiais e serviços para um determinado serviço para uma unidade própria à sua execução (ex.: $m^2$ - metro quadrado; $m^3$ - metro cúbico; t – tonelada; h – horas; etc.) e preços unitários para os mesmos insumos e serviços cotados e comprovados através de pesquisas de preços, sejam por empresas fornecedoras dos insumos ou órgãos oficiais de pesquisas (ex.: SINAPI, ORSE, ANP, SICRO, etc.).

As composições apresentadas pela Licitante, embora em respostas aos questionamentos sejam ditas como próprias e exclusivas da Construtora NM são, em alguns casos, composições do sistema SINAPI com alguns de seus coeficientes bastante reduzidos, alguns deles de forma totalmente inexplicável e prejudicial à qualidade e durabilidade dos produtos a serem entregues. Os referidos quantitativos são calculados levando-se em conta a quantidade necessária para a unidade da composição, considerando inclusive eventuais perdas, garantindo a plena execução de determinado serviço, não podendo ser muito reduzidos de forma a prejudicar a qualidade deste serviço ou o tornando materialmente inexequível.

Tais reduções foram questionadas pela Comissão Especial de Licitação através de diligência e não foram, em sua maioria, respondidas objetivamente pela Construtora NM nem na resposta às diligências nem no recurso ora analisado, onde a licitante, de forma generalizada e sem entrar no mérito de diversas perguntas, ou sequer justificou tais alterações. Ou seja, deixou a licitante de comprovar por meio de argumentos ou documentos a exequibilidade material e financeira de sua proposta, conforme se percebe na análise em tela e no laudo várias vezes citado, em análise realizada questão a questão daquilo que fora considerado como não respondido na diligência realizada.

A CEL totalizou 34 questionamentos à Construtora, na maioria deles para que a empresa justificasse a redução de preço dos itens, **com descontos nos valores dos insumos, coeficientes e valores de mão de obra, tendo sido analisadas as respostas apresentadas no laudo de análise das**

**propostas da CPI n. 03/2019.** Deixou a Administração de adentrar de forma mais acurada quando a redução foi apenas de mão de obra e a empresa afirmou ter experiência no assunto para propor tais reduções.

Os itens acima listados se referem apenas e tão somente ao recurso apresentado, tendo esta análise técnica se limitado a analisar o que entendeu como novidade no recurso apresentado, sem analisar aquilo que fora mero objeto de repetição por parte da licitante.

Acerca dos aludidos **preços dos insumos**, a empresa **não apresentou cotação** para todos os itens questionados pela administração. Algumas composições apresentam **coeficientes muito inferiores** quando confrontados com as fontes adotadas pela Administração sem qualquer justificativa para tanto. Percebeu-se também, em outras composições, **ausência de itens indispensáveis à plena execução de serviços**. A licitante demonstrou ainda, divergências em composições de preços unitários para a execução do mesmo tipo de serviço (ex.: composição licitante 13470101- Lastro com preparo de fundo...), apresentando preços de R$36,49 (item da planilha 4.1.4.8) e R$44,70 (item da composição licitante 40144010). Tais diferenças nos coeficientes (empresa x administração), assim como, ausências de itens nas composições de preços unitários e, ainda, divergências entre preços unitários para o mesmo tipo de serviço, **comprometem a exequibilidade dos serviços a serem contratados.**

Adiante, no **Quadro 1** abaixo, é demonstrado por item diligenciado, os valores correspondentes e o somatório destes:

**Quadro 1** – Impacto financeiro de itens contidos em diligência à Construtora NM, relativos à planilha orçamentária da licitação CPI-03 (Valores em R$ sem BDI).

| DESCRIÇÃO | VALOR PROPOSTO LICITANTE | VALOR COEFICIENTES CORRIGIDOS | VALOR DA ADMINISTRAÇÃO | DIFERENÇA (MENOR VALOR) | QUANTITATIVO ORÇAMENTO | IMPACTO FINANCEIRO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| CALÇADA - CONCRETO FEITO EM OBRA | 34,16 | 57,80 | 57,19 | 23,03 | 1.094,69 | 25.210,71 |
| LANÇAMENTO CONCRETO COM USO DE BALDES | 91,18 | 92,32 | 129,89 | 1,14 | 2.534,88 | 2.889,76 |
| ISOLAMENTO DE OBRA COM TELA PVC | 3,27 | 9,60 | 18,00 | 6,33 | 64.514,30 | 408.375,52 |
| DESTINAÇÃO BOTA-FORA | 15,80 | 29,09 | 27,86 | 12,06 | 14.235,84 | 171.684,23 |
| LASTRO DE FUNDO | 36,49 | 52,80 | 106,85 | 16,31 | 7.569,56 | 123.459,52 |
| ESCORAMENTO DESCONTÍNUO | 7,32 | 15,52 | 24,59 | 8,20 | 2.800,31 | 22.962,57 |
| ESCORAMENTO METÁLICO | 17,93 | 40,00 | 46,77 | 22,07 | 20.993,37 | 463.323,68 |
| GRUPO GERADOR | 31,91 | 95,68 | 95,68 | 63,77 | 4.368,00 | 278.547,36 |
| PV PROF. 1,50m A PV PROF. ATÉ 3,50m (TAMPÃO) | 205,50 | 240,00 | 391,16 | 34,50 | 393,00 | 13.558,50 |
| PV PROF. 2,00 A | 1.328,37 | 1.537,82 | 1.508,76 | 180,39 | 11,00 | 1.984,29 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2,50m (TAMPÃO) | | | | | | |
| BASE BRITA GRADUADA | 74,17 | 91,98 | 119,98 | 17,81 | 10.140,75 | 180.606,76 |
| CBUQ C/CAP | 249,00 | 1.030,76 | 859,09 | 610,09 | 615,76 | 375.669,02 |
| LIG. DOMICILIAR - CASA ATÉ CAIXA | 274,78 | 373,51 | 465,31 | 98,73 | 5.473,00 | 540.349,29 |
| COLETOR PREDIAL | 400,18 | 484,99 | 685,60 | 84,81 | 1.824,00 | 154.693,44 |
| CAIXA DE INSPEÇÃO | 120,60 | 131,76 | 178,18 | 11,16 | 5.473,00 | 61.078,68 |
| ASSENTAMENTO MEIO FIO | 15,39 | 29,55 | 30,29 | 14,16 | 17.795,54 | 251.984,85 |
| CALÇADA - CONCRETO USINADO | 30,61 | 54,25 | 50,00 | 19,39 | 21.364,65 | 414.260,56 |
| PISO TÁTIL | 46,74 | 66,68 | 76,47 | 19,94 | 5.338,66 | 106.452,88 |
| **IMPACTO FINANCEIRO TOTAL - SEM BDI (R$)** | | | | | | **3.597.091,62** |

O valor final do impacto financeiro dos itens diligenciados e não justificados a contento, acrescido do BDI de 26,84%, resulta em R$ 4.562.551,01 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo).

O impacto financeiro causado pelas divergências nos coeficientes de insumos das composições da licitante representa 20,01% (vinte vírgula zero um por cento) do valor da proposta apresentada pela Construtora ou 13,28% (treze vírgula vinte e oito por cento) do valor global da Administração, o que traz à proposta analisada características de inexequibilidade, pois as diferenças apuradas são muito graves e de grande impacto em toda a obra, seja na parte da inexequibilidade de preços, seja pela ausência de alguns insumos ou pela gritante redução de alguns itens, conforme acima demonstrado.

Logo, do valor da proposta apresentada pela Construtora, o que traz à proposta analisada características de inexequibilidade, pois as diferenças apuradas são muito graves e de grande impacto em toda a obra, seja na parte da inexequibilidade de preços, seja pela ausência de alguns insumos ou pela gritante redução de alguns itens, conforme demonstrado.

Segue abaixo, lista com os itens observados na presente análise técnica, considerados inconsistentes ou inexequíveis por motivo material e/ou financeiro:

- ✓ Inexequibilidade por redução de coeficientes de insumos excessivamente abaixo do necessário e/ou de referências adotadas pela administração (lona plástica e tela aramada – Item "construção de calçada");

- ✓ Cotação de preços por fornecedores de materiais ou serviços com impossibilidade de entendimento ou clareza no que diz respeito à unidade de composição, quantitativos ou preços (destinação de material demolido);

- ✓ Ausência de item de equipamentos e serviços indispensável para as composições propostas (escavadeira hidráulica com operador);
- ✓ Composição equivocadamente elaborada, com ausência de item de insumo indispensável na composição (tampão articulado em ferro fundido em poço de visita);
- ✓ Cotações de preços por fornecedores, os quais não correspondem aos adotados na composição apresentada (execução e compactação de base de brita);
- ✓ Preço cotado diferente do preço praticado em composições elaboradas pela Licitante (tampão de ferro fundido);
- ✓ Composições com itens diferentes ou coeficientes de quantitativos desproporcionais para itens com metodologia construtiva semelhante (poços de visita com profundidades diversas);
- ✓ Composições com itens com cotações solicitadas e não apresentadas (execução e compactação de base de brita);
- ✓ Composição fornecida em duplicidade com preços diferentes (lastro de fundo de valas e coletor predial);
- ✓ Composição similar à composição adotada pela administração, porém com redução de coeficientes de quantitativos de materiais sem justificativa apresentada (coletor predial);
- ✓ Promessa de fabricação de item na obra (meio fio), sem apresentar quantitativos de insumos suficientes na composição.

Diante de todo o exposto e após a realização de vasto trabalho junto às propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas e também no recurso atravessado pela licitante, nos moldes acima suscitados, bem como do envio de diligências pela CEL, acompanhadas de suas respectivas respostas, esta Unidade Técnica de Gerenciamento do Projeto conclui que a Construtora NM Ltda. não conseguiu demonstrar a exequibilidade material e financeira de sua proposta sem trazer prejuízos à qualidade e durabilidade da entrega do objeto licitado, seja por meio dos argumentos apresentados, seja por meio dos documentos que anexou à sua resposta e ao seu recurso administrativo, fato este que não se aplica às demais licitantes, como já justificado.

**DAS DEMAIS LICITANTES.**

Por fim, cumpre destacar que, ao contrário do que prega a recorrente, não houve qualquer tratamento diferenciado em relação às licitantes, tendo sido as demais propostas consideradas

suficientes por esta unidade técnica, tendo sido, inclusive, a *Uchôa Construções Ltda.* sofrido o mesmo procedimento de diligências feito com a licitante Construtora NM.

A diferença é que a *Uchôa Construções Ltda.* apresentou documentos e respostas que justificaram os questionamentos formulados, como já visto no laudo técnico de análise das propostas da CPI n. 003/2019, tendo sido as diferenças apuradas sido consideradas de menor impacto por esta Unidade Técnica.

**CONCLUSÃO FINAL.**

Diante de todo o exposto e após a realização de vasto trabalho junto às propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas e também no recurso atravessado pela licitante, nos moldes acima suscitados, bem como do envio de diligências pela CEL, acompanhadas de suas respectivas respostas, esta Unidade Técnica de Gerenciamento do Projeto conclui que a Construtora NM Ltda. não conseguiu demonstrar a exequibilidade material e financeira de sua proposta sem trazer prejuízos à qualidade e durabilidade da entrega do objeto licitado, seja por meio dos argumentos apresentados, seja por meio dos documentos que anexou à sua resposta e ao seu recurso administrativo, fato este que não se aplica às demais licitantes, como já justificado.

Tal conclusão deve ser submetida ao crivo da Comissão Especial de Licitação para que dê seguimento ao certame em tela.

Maceió/AL, 27 de dezembro de 2019.

**Rogério Roberto de Almeida**
Unidade de Gerenciamento do Projeto
CREA 0216075017
Matrícula n. 951.671-9

**Abelardo Costa Melo Sobrinho**
Unidade de Gerenciamento do Projeto
CREA n 0216114907
Matrícula n. 951.672-7

**Vitor Lopes de Albuquerque**
Coordenador Executivo da UGP Revitaliza Maceió
Matrícula n. 952.565-3